

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2009

Institui o “Programa Segurança no Trânsito” nas escolas das redes pública e privada e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Nelson Bornier, objetiva instituir, no âmbito da rede pública e privada de ensino, o “Programa Segurança no Trânsito”. Esse Programa consistirá na realização de atividades educativas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito e orientação sobre comportamento em caso de ocorrências acidentais. Determina, ainda, que tal Programa será obrigatório aos alunos matriculados na última série do ensino fundamental.

Segundo o autor da matéria, ***“cerca de 90% dos acidentes são causados por algum fator humano, fato que evidencia a importância de ações preventivas, voltadas a uma educação permanente que mobilize e transforme os indivíduos, modificando-lhes as motivações, atitudes e comportamentos. Faz-se necessária a obrigatoriedade da aplicação dessas ações aos alunos matriculados na última série do ensino médio, com o objetivo de incutir nos jovens que estão, por suposição, na iminência de se habilitarem, costumes condizentes com os princípios da direção defensiva”.***

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura (CEC). Dada a abrangência da matéria, o projeto de lei foi distribuído, também, para as seguintes Comissões: Viação e Transportes, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto recebeu uma emenda do Deputado Celso Maldaner, com o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 4º do referido PL, determinando que os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com a assistência financeira da União para a realização do Programa Segurança no Trânsito.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as nobres intenções do parlamentar autor da matéria em discussão, consideramos que a matéria objeto do projeto de lei já se encontra regulada por lei em vigor. Trata-se da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

A título de exemplo, destacam-se alguns dispositivos da lei em questão, específicas sobre educação para o trânsito:

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo."

Da leitura dos dispositivos citados, depreende-se que o Poder Público não só já detém a competência para regulamentar e fomentar a

educação para o trânsito nos diferentes níveis e etapas da educação, como também está dotado de alguns meios para fazê-lo.

Do ponto de vista técnico, o projeto de lei apresenta algumas inconsistências quanto a questões educacionais. O projeto objetiva instituir um Programa Segurança no Trânsito e que isso se dará na escola através da realização de atividades educativas. No entanto, no corpo do projeto de lei, o autor já fala sobre aulas que deverão ser ministradas em salas da própria escola.

Ainda no texto do projeto (art. 2º), há a determinação para que a oferta do referido programa seja obrigatório aos alunos matriculados na última série do ensino fundamental. Na Justificativa, essa determinação está posta apenas aos alunos do ensino médio. Assim, não há clareza se se trata de um programa interdisciplinar de ensino que perpassasse todas as disciplinas do currículo escolar ou se constitui em disciplina com aulas específicas.

Em se tratando de criação de novas disciplinas do currículo escolar de todos os níveis de ensino, essa Comissão tem se manifestado de forma contrária, baseado na sua Súmula nº 1, de 2001, de orientação aos Relatores:

“Quanto ao ensino fundamental, a competência legal da União, nessa matéria, está constitucionalmente (art. 210) limitada à fixação de conteúdos mínimos, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

Quanto à educação infantil e ao ensino médio, é de competência dos sistemas de ensino e das próprias escolas, que têm o dever de elaborar um currículo a partir de suas propostas pedagógicas, o que, certamente, envolve ouvir as próprias aspirações das comunidades. Novamente, aqui, cabe ressaltar que essa é a praxe educacional dos países democráticos.

De um modo geral, por força no disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação - MEC, por meio de Resoluções.

Sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN, cabe apenas lembrar que foram elaborados pelo MEC como sugestões para facilitar às escolas, tanto no ensino fundamental como no ensino médio, a introdução de conteúdos e sua interpenetração curricular.

No que tange à educação superior, cabe à Câmara de Educação Superior do CNE deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC para os cursos de graduação (art. 9º, § 2º, d), da Lei nº 9131/95). Mas deve ser lembrado que as universidades gozam de autonomia didático-científica, dentre outros aspectos, o que vale dizer que têm competência para definir currículos e programas, nos termos do art. 207 da Carta Magna, tanto para os cursos de graduação como de pós-graduação.

Assim, como no caso precedente, o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

Qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Cabe registrar aqui que, recentemente, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.988, de 27 de julho de 2009, que *"cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o País, e dá outras providências"*. Esse novo dispositivo legal determina que a referida semana tem como objetivo básico ministrar conhecimentos relativos a matérias não constantes do currículo obrigatório, tais como: ecologia e meio ambiente, **educação para o trânsito**, sexualidade, prevenção contra doenças transmissíveis, direito do consumidor e estatuto da criança e do adolescente. Esses temas poderão ser trabalhados pela escola sob a realização de seminários, palestras, exposições-visita, projeções de slides, filmes ou qualquer outra forma não convencional.

Como já dissemos anteriormente no Relatório, a proposição recebeu uma emenda aditiva do Deputado Celso Maldaner, com o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 4º do referido PL e prever que a União deva prestar assistência financeira aos Estados, Municípios e Distrito Federal para a efetiva implementação do Programa Segurança no Trânsito.

Rejeitamos, também, a emenda por considerá-la prejudicada face a nosso voto contrário à proposição em tela.

Face ao exposto e ressaltando-se as nobres intenções do Deputado Nelson Bornier, manifestamo-nos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator